GOVERNO DE PERNAMBUCO

PORTARIA SCGE nº 69, de 20 de outubro de 2026.
Institui a Política de Uso Ético e Responsável de Sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco (SCGE/PE) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 47.667, de 1º de julho de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para o uso seguro, ético e responsável das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) nos processos, projetos e serviços de controle interno, auditoria, corregedoria, ouvidoria e transparência da SCGE/PE;

CONSIDERANDO o compromisso da Secretaria com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da transparência, da equidade, da proteção à privacidade e da responsabilização no tratamento de dados e no apoio à tomada de decisões;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a Cartilha de IA Generativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

CONSIDERANDO o dever de sigilo e a natureza sensível das informações manipuladas nas atividades de controle interno, notadamente dados protegidos por sigilo legal, informações de processos de auditoria e apuração e dados pessoais de agentes públicos e cidadãos;

CONSIDERANDO a recomendação de adoção de controles proporcionais aos estágios de maturidade no uso de IA, a serem executados de forma gradual, sendo capazes de fomentar a inovação sem descuidar da segurança e da conformidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Uso Ético e Responsável de Sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco (SCGE/PE), doravante denominada “Política”.

Art. 2º Esta Política tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes para o desenvolvimento, a aquisição, a contratação, a implementação e o uso de sistemas de IA na SCGE/PE, de modo a garantir a ética, a transparência, a não discriminação, a segurança, a proteção de dados e a responsabilização, promovendo o uso proporcional ao risco e ao estágio de maturidade da instituição.

Art. 3º Esta Política tem como objetivos:

I — estabelecer a governança de IA da SCGE/PE, definindo papéis e responsabilidades para o desenvolvimento, a aquisição, a contratação e o uso das aplicações de IA;

II — assegurar conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais, ao sigilo legal inerente às atividades de controle interno, aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

III — promover a inovação responsável e a melhoria contínua das atividades de controle interno, auditoria, corregedoria, ouvidoria e transparência, por meio da aplicação ética e estratégica da IA, garantindo a transparência, a avaliação de risco e a responsabilização nas decisões automatizadas ou assistidas por aplicações inteligentes; e

IV — fomentar a capacitação contínua das pessoas vinculadas à SCGE/PE, por meio de programas de aprendizagem específicos, para o desenvolvimento, a gestão e o uso ético de tecnologias de IA, assegurando supervisão humana e alinhamento com os princípios desta Política.

Art. 4º Esta Política aplica-se a todos os servidores, ocupantes de cargo em comissão, estagiários, colaboradores, terceirizados e demais pessoas que, a qualquer título, utilizem, desenvolvam, contratem ou operem sistemas de IA em nome da SCGE/PE ou com uso de seus recursos, dados ou credenciais.

Art. 5º Para os fins desta Portaria, considera-se Sistema de Inteligência Artificial (IA) o conjunto de tecnologias que permite a sistemas computacionais realizar tarefas associadas à inteligência humana — tais como reconhecimento de padrões, aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural, geração de conteúdo e visão computacional — com o objetivo de apoiar processos, otimizar serviços e auxiliar a tomada de decisões, mediante predições, recomendações, classificações ou geração de resultados a partir de objetivos definidos por humanos.

Art. 6º Esta Política adota o princípio da proporcionalidade: as exigências de documentação, aprovação, supervisão e governança incidem de forma gradual, conforme o nível de criticidade de cada iniciativa de IA, definido no Capítulo V.

Parágrafo único. Admitem-se, para iniciativas de criticidade Baixa, procedimentos simplificados de documentação e dispensa de aprovação prévia, reservando-se os controles mais rigorosos às iniciativas de maior impacto.

Art. 7º Aplicam-se a esta Portaria as definições constantes do Anexo I — Glossário de Termos Técnicos, redigido em linguagem acessível a profissionais de todas as áreas.

CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º O uso de sistemas de IA pela SCGE/PE observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na legislação vigente:

I — Responsabilização: a SCGE/PE responde pelos resultados gerados pelos sistemas de IA que utiliza, devendo haver, obrigatoriamente, agente humano identificado — servidor ou responsável formalmente designado — encarregado da supervisão, validação e eventual correção desses resultados.

II — Supervisão humana: deve ser assegurado o monitoramento humano, bem como a possibilidade de revisão, contestação e intervenção fundamentada em recomendações ou decisões apoiadas por IA, vedada a automatização cega ou irresponsável.

III — Privacidade: o desenvolvimento e o uso de IA cumprirão rigorosamente a LGPD e as normas de segurança da informação, priorizando a minimização de dados

e a proteção do sigilo legal inerente às atividades de controle.

IV — Equidade: os sistemas de IA serão desenvolvidos e utilizados de modo a evitar preconceitos, vieses e resultados discriminatórios, garantindo tratamento justo e equânime a cidadãos e servidores.

V — Transparência: usuários e destinatários poderão identificar, de forma clara, quando informações, análises ou recomendações forem produzidas por IA, evitando-se designs obscuros, enganosos ou manipulativos.

VI — Explicabilidade: os sistemas devem privilegiar a clareza sobre como e por que um resultado foi obtido e ser documentados o suficiente para que possam ser auditados e, sempre que possível, reproduzidos de forma independente.

VII — Cibersegurança: as soluções de IA serão protegidas contra ameaças, acessos não autorizados, fraudes e usos indevidos, preservando a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações.

VIII — Capacitação: a SCGE/PE promoverá a conscientização e a capacitação de seus usuários quanto ao funcionamento, aos princípios éticos e aos riscos da tecnologia, incentivando a inovação e o aperfeiçoamento contínuo dos serviços.

IX — Corresponsabilidade: as soluções de IA serão concebidas e mantidas em colaboração permanente entre as áreas de negócio e de tecnologia, cabendo à área demandante participar ativamente de todo o ciclo de vida da solução e responder pela aderência de suas regras, dados e resultados às necessidades e finalidades institucionais.

Parágrafo único. Qualquer solução que, ao longo de seu uso, passe a violar os princípios estabelecidos neste artigo deverá ser corrigida ou, não sendo isso possível, imediatamente descontinuada, com registro no catálogo de que trata o Capítulo VI.

CAPÍTULO III — DAS DIRETRIZES DE USO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º Todo projeto ou iniciativa de IA a ser desenvolvido, adquirido ou contratado pela SCGE/PE deverá, de forma proporcional à sua criticidade:

I — ser documentado, indicando o objetivo, os dados utilizados, os riscos identificados (tais como vieses, vazamento de dados, desinformação e manipulação) e o impacto esperado na eficiência e na efetividade das atividades de controle;

II — priorizar a minimização do uso de dados pessoais e sigilosos, restringindo-se ao estritamente necessário ao escopo, em conformidade com a LGPD;

III — prever mecanismos de ajuste e correção, especialmente diante de resultados inesperados ou potencialmente discriminatórios; e

IV — contemplar medidas de prevenção e mitigação dos riscos identificados.

§ 1º Para iniciativas de criticidade Baixa, a documentação prevista neste artigo poderá ser simplificada, bastando o registro no catálogo institucional (conforme detalhamento no Capítulo VI) com a descrição essencial da finalidade, dos dados, do responsável, entre outras medidas indicadas pela DTCI.

§ 2º Para iniciativas de criticidade Alta, além do catálogo institucional, a documentação deverá incluir a Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (AIPD) sempre que houver tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD, entre outras medidas indicadas pela DTCI.

Art. 10. Recomenda-se que os futuros contratos de aquisição ou de prestação de serviços que envolvam sistemas de IA ou o tratamento de dados da SCGE/PE

contemplem cláusulas específicas que assegurem, por parte do fornecedor:

I – a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); e

II – o compromisso formal de não utilizar os dados fornecidos pela contratante para treinamento de modelos de IA ou para qualquer finalidade diversa daquela explicitamente definida para a prestação do serviço contratado.

Art. 11. Os sistemas de IA não poderão ser utilizados para a tomada de decisões de alto impacto sobre pessoas ou instituições — assim entendidas aquelas cujos efeitos não possam ser revertidos sem danos financeiros, morais ou materiais aos afetados ou dano à imagem da instituição — sem a supervisão e a validação final de agente humano formalmente responsável pelo caso. Nessas hipóteses, os sistemas de IA deverão atuar em caráter exclusivamente opinativo e consultivo, cabendo a decisão final, de forma exclusiva, ao usuário responsável pela atividade, assegurada a possibilidade de revisão fundamentada do resultado proposto.

Art. 12. O código de programação gerado por IA deverá ser testado e validado por humanos antes de sua implementação, verificando-se segurança, adequação e ausência de código malicioso, na proporção da criticidade da aplicação.

Parágrafo único. Quando o código se destinar a integrar sistemas ou rotinas da SCGE/PE, o teste e a validação de que trata o caput observarão, adicionalmente, o disposto no art. 13.

Art. 13. Os agentes de IA e os sistemas com código gerado por Inteligência Artificial destinados a integrar sistemas ou rotinas da SCGE/PE deverão ser, na proporção da criticidade da aplicação:

(a) compartilhados, desde a concepção, com a DTCI; e

(b) revisados por pessoa tecnicamente habilitada da DTCI antes de sua implementação, verificando-se os requisitos de segurança e as condições operacionais de padrão e funcionamento dentro do ambiente de TI da SCGE/PE.

CAPÍTULO IV — DO USO DE LLMS E IA GENERATIVA

Art. 14. O uso de Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) e de ferramentas de IA Generativa por pessoas vinculadas à SCGE/PE observará as seguintes diretrizes:

I — Verificação humana obrigatória: todo conteúdo gerado por LLMs será tratado como sugestão ou rascunho e exigirá revisão e validação por agente humano antes de sua publicação, uso em decisões ou envio externo, dado o risco de alucinação, imprecisão ou conteúdo inadequado.

II — Clareza e especificidade nos comandos: as instruções (prompts) fornecidas aos LLMs devem ser claras, específicas e completas, indicando objetivo, formato desejado e fontes de referência, quando aplicável.

Art. 15. É vedado o uso de LLMs e de sistemas de IA externos que não possuam vínculo contratual formal com a SCGE/PE para o tratamento de dados sigilosos, restritos, pessoais, sensíveis ou de qualquer forma protegidos por lei, em estrita observância à LGPD.

§ 1º Consideram-se IA externa sem vínculo contratual as ferramentas de IA — inclusive versões gratuitas ou de assinatura pessoal de assistentes generativos — que não tenham sido fornecidas, contratadas ou homologadas pela SCGE/PE e que não ofereçam garantia contratual de proteção, confidencialidade e não utilização dos dados para treinamento do modelo.

§ 2º É vedado inserir dados sigilosos, restritos, pessoais, sensíveis ou protegidos por

lei nos comandos (prompts) e nos arquivos enviados a sistemas de IA que não atendam ao disposto no caput, ainda que classificados como de criticidade Baixa ou Média por outros critérios.

§ 3º O tratamento de dados sigilosos ou alcançados pela LGPD por sistemas de IA deverá ocorrer exclusivamente em:

I — modelos auto-hospedados, executados em infraestrutura própria ou sob controle direto da SCGE/PE, de modo que os dados não deixem o ambiente institucional; ou

II — ambiente contratado ou homologado pela SCGE/PE que ofereça garantia explícita de confidencialidade e de não utilização dos dados para treinamento.

§ 4º A instalação ou execução de modelos de IA por iniciativa individual, em equipamentos pessoais ou sem homologação da unidade de tecnologia da informação, não se equipara aos modelos auto-hospedados de que trata este artigo e não poderá ser utilizada para o tratamento dos dados referidos no caput.

CAPÍTULO V — DA CLASSIFICAÇÃO DE CRITICIDADE

Art. 16. A SCGE/PE observará as seguintes boas práticas, no uso e no desenvolvimento de soluções com IA, na medida adequada à criticidade da solução:

I — Qualidade dos dados: priorização de conjuntos de dados representativos, higienizados, balanceados e validados, que minimizem vieses e vazamentos;

II — Rigor técnico e metodológico: documentação dos requisitos, do desenho do modelo, dos testes de validação e das métricas de desempenho (acurácia, precisão, revocação, entre outras);

III — Ciclo de vida do modelo: monitoramento do desempenho em produção e planos de reavaliação e atualização, evitando a degradação do modelo ao longo do tempo;

IV — Transparência e identificação de conteúdo: sinalização clara de conteúdos, análises e recomendações produzidos por IA.

Art. 17. Antes de sua implantação ou uso, toda iniciativa de IA será classificada quanto à criticidade em três níveis — Baixa, Média ou Alta —, conforme o tratamento de dados protegidos, o grau de substituição da ação humana e o impacto do resultado final, nos termos do quadro a seguir:

CRITICIDADE	CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO	APROVAÇÃO EXIGIDA
BAIXA	Não processa dados sigilosos, restritos ou protegidos pela LGPD, **não** substitui a ação humana e o resultado final não tem alto impacto.	Publicação direta, sem aprovação
MÉDIA	Não processa dados sigilosos, restritos ou protegidos pela LGPD e o resultado final não tem alto impacto, **mas** substitui parcialmente a ação humana.	Requer aprovação da CIA
ALTA	Processa (ou visa processar) dados sigilosos, restritos ou protegidos pela LGPD; substitui de forma elevada a ação humana **ou** o resultado final tem alto impacto.	Requer aprovação da DTCI, ouvida a CIA

§ 1º A classificação será realizada pelo responsável pela iniciativa e revista sempre

que houver alteração relevante em sua finalidade, escopo, base de dados ou tecnologia; na dúvida entre dois níveis, adota-se o mais restritivo.

§ 2º A CIA — Coordenação de Inteligência Artificial e Automação, definida no Capítulo VII, poderá reclassificar de ofício qualquer iniciativa cuja criticidade tenha sido subestimada.

§ 3º Para os fins do quadro previsto no caput, considera-se de alto impacto o resultado final capaz de acarretar danos financeiros, morais ou materiais a pessoas ou a instituições, ou dano à imagem da SCGE/PE, observado o disposto no art. 11.

Art. 18. A supervisão humana no desenvolvimento, na aquisição, na contratação e no uso de aplicações de IA deverá ser proporcional ao nível de criticidade classificado nos termos do art. 17 e ao risco identificado sobre direitos, garantias fundamentais e bens públicos.

§ 1º Em iniciativas de criticidade Baixa, a supervisão humana consistirá, no mínimo, na revisão crítica e na validação dos resultados pelo Usuário Responsável antes de sua utilização, publicação, envio externo ou juntada a processo.

§ 2º Em iniciativas de criticidade Média, além do disposto no § 1º, o Gestor de Negócio definirá pontos de verificação e validação humana ao longo do fluxo de trabalho, com registro das validações realizadas.

§ 3º Em iniciativas de criticidade Alta, a supervisão humana será contínua e documentada, atuando a aplicação de IA em caráter exclusivamente opinativo e consultivo, cabendo a decisão final, de forma exclusiva, a agente humano formalmente designado, vedada a adoção automática do resultado proposto.

§ 4º A CIA poderá propor à DTCI, por meio de instruções complementares, requisitos adicionais de supervisão humana proporcionais ao risco identificado, bem como modelos de registro das validações de que trata este artigo.

Art. 19. O uso de sistemas de IA externos, assim entendidos os não fornecidos, contratados ou homologados pela SCGE/PE, observará as seguintes regras quanto à criticidade:

I — é permitido o uso de IA externa em iniciativas de criticidade Baixa e Média, desde que não haja, em nenhuma hipótese, inserção de dados sigilosos, restritos, pessoais, sensíveis ou protegidos por lei, na forma do art. 15;

II — é vedado o uso de IA externa em iniciativas de criticidade Alta, que deverão ser executadas exclusivamente em soluções contratadas ou homologadas pela SCGE/PE.

CAPÍTULO VI — DO CATÁLOGO INSTITUCIONAL E DO REGISTRO OBRIGATÓRIO

Art. 20. É obrigatório o registro, no catálogo institucional de IA da SCGE/PE, de todas as iniciativas de Inteligência Artificial e de todas as ferramentas, softwares ou artefatos construídos com auxílio de IA, independentemente de sua criticidade, incluindo aqueles desenvolvidos internamente, adquiridos, contratados ou de uso experimental.

§ 1º O registro no catálogo deverá conter, no mínimo: a finalidade da iniciativa; o responsável designado; a área demandante; o nível de criticidade; os tipos de dados utilizados; a natureza da solução (interna, contratada ou externa); e, quando houver, o modelo empregado e observações sobre desempenho e limitações.

§ 2º *O registro no catálogo institucional de soluções de IA é condição prévia para o uso de qualquer iniciativa de IA em ambiente de produção e, nos casos de criticidade*

Média ou Alta, deverá anteceder a respectiva aprovação.

§ 3º O responsável pela iniciativa é encarregado de manter as informações do catálogo atualizadas ao longo de todo o ciclo de vida da solução.

Art. 21. A SCGE/PE disponibilizará ferramenta institucional de catálogo e divulgação das iniciativas de IA e dos softwares construídos com auxílio de IA, com os seguintes objetivos:

I — possibilitar a governança, o acompanhamento e a auditoria das soluções de IA em uso na Secretaria;

II — promover e fomentar o uso responsável da tecnologia, dando visibilidade às boas práticas e às soluções bem-sucedidas;

III — divulgar as iniciativas entre as áreas, favorecendo o compartilhamento de conhecimento; e

IV — evitar retrabalho e custos duplicados decorrentes do desenvolvimento ou da contratação de soluções redundantes.

CAPÍTULO VII — DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. A estrutura de governança de Inteligência Artificial da SCGE/PE é composta por:

I — Conselho Deliberativo de Gestão — CDG;

II — Diretoria de Tecnologia da Informação — DTCI;

III — Coordenação de Inteligência Artificial e Automação — CIA;

IV — Gestores de Negócio; e

V — Usuários Responsáveis.

Parágrafo único. A atuação das instâncias previstas neste artigo observará o princípio da proporcionalidade de que trata o art. 6º, incidindo de forma gradual conforme o nível de criticidade da iniciativa de IA.

Art. 23. Considera-se Usuário Responsável a pessoa que, a qualquer título, utiliza ferramentas, modelos ou aplicações de IA em nome da SCGE/PE ou com uso de seus recursos, dados ou credenciais, cabendo-lhe:

I — utilizar exclusivamente ferramentas de IA fornecidas, contratadas ou homologadas pela SCGE/PE sempre que a atividade envolver dados sigilosos, restritos, pessoais, sensíveis ou protegidos por lei, na forma do art. 15;

II — responder pelas informações que insere em comandos (prompts), arquivos e demais entradas fornecidas às aplicações de IA;

III — exercer a supervisão humana sobre os resultados obtidos, tratando-os como sugestão ou rascunho e procedendo à revisão crítica e à validação antes de qualquer publicação, envio externo, tomada de decisão ou uso administrativo;

IV — registrar, nos produtos, documentos ou atividades deles decorrentes, o emprego de IA, em parte ou na totalidade, de modo a assegurar transparência e supervisão administrativa;

V — classificar previamente a criticidade da iniciativa, nos termos do art. 17, e proceder ao respectivo registro no catálogo institucional de que trata o art. 20, mantendo-o atualizado; e

VI — comunicar de imediato ao Gestor de Negócio e à área responsável pela segurança da informação as falhas, vulnerabilidades e incidentes relacionados ao

uso de IA, na forma do art. 30.

Art. 24. Considera-se Gestor de Negócio a autoridade responsável pela unidade administrativa demandante ou aplicadora da solução de IA, cabendo-lhe:

I — autorizar e priorizar o uso de IA nos processos de trabalho sob sua responsabilidade, avaliando a aderência à finalidade pública e aos princípios desta Política;

II — fornecer e validar as regras de negócio aplicáveis e prestar as informações necessárias sobre o negócio durante todo o ciclo de desenvolvimento da solução;

III — conferir os dados enviados ao modelo de IA e testar e homologar as entregas antes de sua disponibilização em ambiente de produção;

IV — designar formalmente o agente humano encarregado da supervisão e da validação dos resultados nas iniciativas de criticidade Média e Alta;

V — validar a classificação de criticidade atribuída às iniciativas de sua área e assegurar a completude e a atualização do respectivo registro no catálogo institucional;

VI — zelar para que os Usuários Responsáveis de sua unidade estejam capacitados, nos termos do art. 29; e

VII — promover a correção ou a descontinuidade das soluções de sua área que passem a violar os princípios desta Política, na forma do art. 8º, parágrafo único.

Art. 25. À CIA — Coordenação de Inteligência Artificial e Automação, na qualidade de unidade técnica de coordenação temática, compete:

I — supervisionar a aplicação desta Política e orientar as áreas quanto ao seu cumprimento;

II — aprovar as iniciativas de criticidade Média;

III — analisar previamente e emitir manifestação técnica sobre as iniciativas de criticidade Alta, submetendo-as à deliberação da DTCI;

IV — gerir o catálogo institucional de IA, zelando por sua completude, atualização e divulgação;

V — reclassificar de ofício as iniciativas cuja criticidade tenha sido subestimada, na forma do art. 17, § 2º;

VI — propor à DTCI instruções complementares, metodologias, padrões técnicos e modelos de documentação, inclusive quanto aos requisitos de supervisão humana de que trata o art. 18;

VII — avaliar e propor à DTCI a homologação das ferramentas de IA a serem disponibilizadas às áreas; e

VIII — fomentar boas práticas, o compartilhamento de conhecimento entre as áreas e a identificação de oportunidades de aplicação de IA.

Art. 26. À DTCI — Diretoria de Tecnologia da Informação, na qualidade de autoridade máxima de tecnologia da informação da SCGE/PE, compete:

I — aprovar as iniciativas de criticidade Alta, ouvidas a CIA e a pessoa encarregada pelo tratamento de dados pessoais, mediante apresentação da documentação e da AIPD, quando aplicável;

II — editar instruções complementares e orientações técnicas relativas a esta Política, observadas as diretrizes fixadas pelo CDG;

III — homologar as ferramentas de IA e assegurar a infraestrutura, os requisitos de

segurança da informação e as condições operacionais para o desenvolvimento, a homologação e a operação das aplicações de IA;

IV — promover a revisão técnica, por pessoa habilitada, dos códigos e dos agentes de IA destinados a integrar sistemas ou rotinas da SCGE/PE, nos termos dos arts. 12 e 13;

V — manifestar-se previamente sobre as contratações e aquisições que envolvam sistemas de IA ou o tratamento de dados da SCGE/PE, nos termos do art. 10;

VI — submeter ao CDG as matérias de natureza estratégica; e

VII — dirimir os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Política, na forma do art. 33.

Art. 27. Ao CDG — Conselho Deliberativo de Gestão, na qualidade de instância superior de governança, compete:

I — deliberar sobre as matérias de natureza estratégicas de adoção de IA na SCGE/PE e sobre as alterações desta Política;

II — decidir sobre os pedidos de exceção ao disposto nesta Política, mediante justificativa técnica e prévia avaliação de riscos; e

III — apreciar os casos omissos que lhe forem encaminhados pela DTCI.

Art. 28. Os responsáveis e usuários de sistemas de IA respondem individualmente por assegurar a conformidade de suas ações com esta Política, com a LGPD e com as demais normas aplicáveis, cabendo-lhes a revisão crítica e a validação dos resultados antes de sua utilização.

Art. 29. A SCGE/PE fomentará a capacitação contínua das pessoas envolvidas no desenvolvimento, na gestão e na operação de sistemas de IA, abrangendo o funcionamento da tecnologia, os princípios éticos aplicáveis e os riscos a ela associados.

Art. 30. As falhas, vulnerabilidades e incidentes de segurança relacionados ao uso de soluções de IA deverão ser comunicados à área responsável pela segurança da informação da SCGE/PE, que adotará medidas corretivas e preventivas e registrará as ocorrências para identificação de causas e melhoria contínua, conforme diretrizes da portaria de incidentes ISI Nº 01/2024.

Art. 31. A inobservância desta Política poderá ensejar a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável aos agentes públicos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Esta Portaria será revista periodicamente, a cada dois anos, considerando a evolução da tecnologia, as melhores práticas e as novas disposições legais e regulamentares.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela DTCI — Diretoria de Tecnologia da Informação, que poderá, quando julgar necessário, encaminhá-los ao CDG.

Art. 34. As iniciativas de Inteligência Artificial e os softwares construídos com auxílio de IA existentes na data da publicação desta Portaria deverão ser classificados quanto à criticidade, registrados no catálogo institucional e adequados aos requisitos de documentação, aprovação e governança nela previstos no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º As iniciativas de que trata o caput poderão permanecer em uso durante o prazo

nele previsto, observados, desde logo, os princípios do Capítulo II, as vedações do Capítulo IV e a exigência de supervisão e validação humana.

§ 2º No mesmo prazo deverá ser elaborada a Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (AIPD) das iniciativas de criticidade Alta que envolvam tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD.

§ 3º Enquanto não disponibilizada a ferramenta prevista no art. 20, o registro de que trata o caput será feito por meio provisório definido pela CIA, sem prejuízo da posterior migração para o catálogo institucional.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CIRNE

Secretário da Controladoria-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Renato Barbosa Cirne**, em 29/10/2026, às 16:02, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95819582** e o código CRC **6ACFC4C5**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800